

14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor



Processo Administrativo nº MPMG-0024.20.000087-5
Infrator: **SARAIVA E SICILIANO S/A**
Decisão Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ nº 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SARAIVA E SICILIANO S/A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 61.365.284/0001-04 com sede na Rua Henrique Schaumann, nº 270, bairro Cerqueira César, CEP 05.413-909, São Paulo – SP.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I e VI, 35, “caput”, 39, II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI e XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta, referente à cancelamento da compra sem justificativa, e disponibilizando em seu *site*, o mesmo produto com valor superior ao disponibilizado ao consumidor anteriormente.

Instado a se manifestar, o fornecedor apresentou defesa (fls. 51/54) e documentos (fls. 55/73) alegando, em síntese, que não houve desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor tendo em vista que o serviço foi prestado com a qualidade que se espera.

Requeru, por fim, o arquivamento dos autos.

Tratativas para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, e concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais (fl. 97).

Apresentadas alegações finais às fls. 117/121.

Aduziu que nos dias 18 e 19 de dezembro de 2019, houve uma campanha de desconto no valor de 50% no valor do frete da entrega turbo.

2

14ª Promotoria de Justiça da Capital - Defesa do Consumidor

Entretanto, por circunstâncias alheias à vontade da empresa, o desconto, que deveria atingir somente a entrega turbo, se estendeu, equivocadamente, para todos os produtos do site e não somente sobre o valor do frete.

Alegou que disponibilizou uma nota informando o ocorrido e sanando o equívoco, de modo que não houvesse prejuízo aos consumidores.

Salientou que não houve cobrança de nenhum valor no cartão de crédito do consumidor reclamante, requerendo por fim, o arquivamento do presente Processo Administrativo.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), recusadas pelo fornecedor.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 4º, I e VI, 35, “caput”, 39, II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI e XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97,

14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor



Os argumentos do reclamado, portanto, não merecem prosperar. O CDC dispõe,
em seu art. 35:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Em nenhuma das hipóteses previstas, entretanto, isso ocorreu de maneira tranquila, como argumentado pelo fornecedor em sua defesa administrativa e em suas alegações finais. Senão vejamos.

Quanto ao fato de o fornecedor ter estornado o valor correspondente aos produtos adquiridos por diversos consumidores que tiveram suas compras canceladas sem motivo, não significa que não se configurou a infração consumerista, mas tão-somente expressa mais do que a obrigação do fornecedor, contida no Código do Defesa do Consumidor (art. 35, III, CDC).

Ademais, conforme estabelece o artigo 48, CDC, as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor.

Ao alterar os contratos, de forma unilateral, alegando erro no site e que isso ocorreu por circunstâncias alheias à vontade da reclama, esta violou o postulado da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes, desde o aperfeiçoamento do ajuste até sua execução, um comportamento de lealdade recíproca, de modo que cada um deles contribua efetivamente para o atendimento das legítimas expectativas do outro, sem causar lesão ou impingir desvantagem excessiva.

Consoante leciona Assis Neto:

14ª Promotoria de Justiça da Capital - Defesa do Consumidor

“A boa-fé é dever ativo e, ao mesmo tempo, uma norma de interpretação das disposições contratuais. Por isso se trata de uma acepção positiva. Daí concluir-se que a boa-fé objetiva é ampla. Será concretizada pela atividade criadora do direito nas decisões judiciais. Significa que as partes contratantes devem agir de acordo com normas de conduta pautadas na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente.”

Nelson Rosenvald, por sua vez, destaca:

“O princípio da boa-fé objetiva – circunscrito ao campo do direito das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. [...] Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.”¹

A boa-fé objetiva, portanto, é uma regra de conduta que abrange todas as relações jurídicas, que rege todo o ordenamento jurídico.

¹ ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 458.



No âmbito consumerista, o princípio da boa-fé objetiva está consagrado no artigo 4.º, III, CDC, *in verbis*:

“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.”²

No presente caso não basta apenas justificar o ocorrido como erro em razão de circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que é de responsabilidade do fornecedor as ofertas colocadas à disposição do consumidor bem como o cumprimento destas.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, além dos dispositivos normativos acima mencionados, os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

² NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. rev. atual. ampl. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.

14ª Promotoria de Justiça da Capital - Defesa do Consumidor

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Como se sabe, repita-se, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa a recusa do atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (artigos 12, II e 13, XVI e XXIII do Decreto nº 2.181/97).

Por fim, ao refutar a proposta de Transação Administrativa, o fornecedor afastou a possibilidade de extinção prematura do feito (§1º do artigo 13 da Res. PGJ 14/2019).

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.



Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

1ª Infração:

- recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade (art. 35, CDC). **Grupo I**

a) Como não foi apresentada a DRE referente a 2019 e tomando como base o arbitramento já realizado nos presentes autos, utilizo para fins de cálculo o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ nº 14/19, e fixo a pena-base no valor de R\$ **46.666,37 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos)** conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. , Resolução PGJ nº 14/19), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de R\$ **38.888,64 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**;

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor –

L

**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

pelo que aumento a pena de metade, por quatro as agravantes, totalizando o quantum de **R\$ 58.332,96 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos)**.

2ª Infração:

- É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, CDC); **Grupo III**

a) Como não foi apresentada a DRE referente a 2019 e tomando como base o arbitramento já realizado nos presentes autos, utilizo para fins de cálculo o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. da Resolução PGJ nº 14/19, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. , Resolução PGJ nº 14/19), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 105.333,00 (seiscentos e cinco mil reais)**;

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem quatro as agravantes, totalizando o



quantum de R\$ 157.999,50 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

3ª Infração:

- As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos. - (art. 48, CDC); **Grupo II**

a) Como não foi apresentada a DRE referente a 2018 e tomando como base o arbitramento já realizado nos presentes autos, utilizo para fins de cálculo o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 14/19, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 88.333,33 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 14/19), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo a ao patamar de **R\$ 73.611,11 (setenta e três mil, seiscentos e onze reais e onze centavos)**;

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem quatro as agravantes, totalizando o quantum de **R\$ 110.416,67 (cento e dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**.

**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

Em virtude do art. 20, §3º da Resolução PGJ 14/19, considerar-se-á a infração mais grave para a realização do cálculo, que em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pertence ao grupo III, pelo que se aplica como pena base a fixada com esteio no fator de pontuação 3 (art. 21, inciso III, item 4 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o quantum de **R\$ 157.999,50 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**.

Por fim, em razão do concurso de infrações, acresço ao valor acima, calculado sob os parâmetros a infração mais grave (grupo III), um terço (1/3), fixando a MULTA DEFINITIVA em **R\$ 210.666,00 (duzentos e dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais)**.

Posto isso, DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seu procurador constituído, (fl. 121), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), ou via PIX (chave: 32.384.286/0001-42) o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$189.599,40 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos)** nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *síte* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022.



FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotora de Justiça

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|--|--------------------------------------|------|--------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Janeiro de 2022 | | | |
| Infrator | SARAVA E SICILIANO S/A | | |
| Processo | 0024.20.000087-5 | | |
| Motivo | NÃO CUMPRIMENTO DA OFERTA | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 50.000.000,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 4.166.666,67 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 1 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 46.666,67 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 23.333,33 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 70.000,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2021 | | | 237,98% |
| Valor da UFIR com juros até 31/12/2021 | | | 3,5964 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 719,29 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.789.294,04 |



| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|--|--------------------------------------|------|--------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Janeiro de 2022 | | | |
| Infrator | SARAMA E SICILIANO S/A | | |
| Processo | 0024.20.000087-5 | | |
| Motivo | NÃO CUMPRIMENTO DA OFERTA | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 50.000.000,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 4.166.666,67 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 3 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 130.000,00 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 65.000,00 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 195.000,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2021 | | | 237,98% |
| Valor da UFIR com juros até 31/12/2021 | | | 3,5964 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 719,29 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.789.294,04 |

14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|--|--------------------------------------|------|--------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Janeiro de 2022 | | | |
| Infrator | SARAVA E SICILIANO S/A | | |
| Processo | 0024.20.000087-5 | | |
| Motivo | NÃO CUMPRIMENTO DA OFERTA | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 50.000.000,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 4.166.666,67 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 2 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 88.333,33 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 44.166,67 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 132.500,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2021 | | | 237,98% |
| Valor da UFIR com juros até 31/12/2021 | | | 3,5964 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 719,29 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.789.294,04 |